



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1.492/08

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 02 de Setembro de 2008.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 3 7 7 2 – Dispões sobre: INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
Dr. CLEBER FURLAN
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

mm/nc

P. 03.09.08



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

MENSAGEM Nº 3772

(02 DE SETEMBRO DE 2.008)

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES:

Temos, nesta oportunidade, a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei complementar que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras - RPPSMC, cria o Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV, institui o Regime Jurídico Único e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar visa à instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras.

A Constituição Federal de 1988 apresentou inovações ao esboçar uma ótica previdenciária no tratamento dado às aposentadorias dos servidores e pensão para os dependentes, ao conferir a todas as unidades da federação a prerrogativa de instituir regime próprio para custeio de tais benefícios funcionais.

A Reforma da Previdência, concretizada através das Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/ 2003 e 47/2005 acentuaram a concepção previdenciária, ao trazerem um arcabouço mais detalhado para o que podemos chamar de previdência funcional. As alterações conferidas pelas Emendas vêm disciplinar, de modo mais analítico, os comandos para a concessão da aposentadoria para os servidores e pensão para seus dependentes, assim como critérios mais rigorosos para instituição e manutenção pela Administração Pública do Regime próprio para o custeio dos inativos e seus dependentes.

O Município, para assegurar os benefícios previdenciários, não pode mais se esquivar de manter sistemas de cobertura assentados em parâmetros e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ter sua organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuaria visando equilíbrio financeiro e atuarial.

Importante, assim, a criação de um Fundo Previdenciário Municipal, que terá como objetivo dar sustentabilidade ao sistema previdenciário do Município.

Além das Emendas Constitucionais ora mencionadas, existe a Lei Federal nº 10.887/2004, que estabelece normas sobre a aplicação de disposições da EC nº 41/2003, bem como a Portaria nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), alterada pelas Portarias nºs 1.308, de 08 de julho de 2005, 1.534, de 30 de setembro de 2005 e 183, de 21 de maio de 2006.

Devemos considerar, também, o Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e alterações subsequentes, que a partir da competência janeiro de 2007 será de utilização obrigatória.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Assim, com todas estas inovações, é de suma importância criar, no âmbito da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e Administrativos, o Fundo de Previdência Municipal de Caieiras, que irá denominar-se CAIEIRAS PREV, de acordo com o disposto no art. 71 da lei Federal nº 4.320/64, de forma a garantir o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC, dentro dos critérios estabelecidos neste projeto de lei complementar.

No que tange ao Capítulo XI, da presente propositura, tem por objetivo dar a oportunidade para que nossos laboriosos servidores possam desfrutar de um único regime de trabalho que é o estatutário, para que integrem um único regime previdenciário, já que um maior número de participantes no sistema de previdência local ensejará maior solidez e garantirá arrecadação condizente com as despesas.

Como pode ser observado o transpasse para o regime jurídico único é opção do servidor o qual dentro do prazo estipulado poderá optar ou não para o regime estatutário, e os que optarem pelo no regime já terão garantidos todos os direitos e benefícios do estatuto.

De se registrar que essa medida outrora foi adotada pela União, pelo Estado e pela grande maioria dos Municípios brasileiros.

No caso de Caieiras, essa medida esta sendo adotada após criteriosa análise e realização de estudos atuariais que demonstraram a viabilidade da adoção desse regime para todos os servidores.

Por isso, a presente propositura vem lastreada em critérios jurídicos e financeiros sólidos que demonstram cabalmente a correção da presente pretensão e, á título de ilustração, somente com não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Trabalho – FGTS, caso ocorra opção total dos servidores para o novo regime, que é a nossa pretensão, a Prefeitura terá uma economia de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, ou seja, uma economia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) anuais, recursos que poderão ser empregados em setores da Administração.

Neste sentido, contamos com a colaboração dos Senhores Vereadores no sentido de aprovarem este projeto de lei complementar, de forma que a legislação municipal previdenciária esteja de acordo com as normas constitucionais e aquelas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

~~Colocamos à inteira disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários e aproveitamos a oportunidade para antecipar nossos protestos de estima e consideração.~~

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2008 (02 DE SETEMBRO DE 2008)

DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar,

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC, de conformidade com o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que tem como objetivo garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, idade avançada, e morte.

Art. 3º O RPPSMC obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício, sem a correspondente fonte de custeio total;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

IV - custeio mediante recursos provenientes, dentre outros, das contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, e outros recursos que lhe forem atribuídos.

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - valor mensal dos proventos de aposentadorias e das pensões não inferior ao salário mínimo vigente.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras - RPPSMC:

I - os servidores municipais estatutários titulares de cargos efetivos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados e os pensionistas da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos e pensões sejam pagos pelo Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, com exceção dos servidores optantes na forma prevista no artigo 92 esta lei.

§ 2º No caso do servidor titular de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao RPPSMC na condição de servidor efetivo.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPSMC, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com ônus para o cessionário;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 8º;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, sem remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de Vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPSMC, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, Estados, Distrito Federal ou de outro Município permanece vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 8º Ao servidor afastado, em razão de licença sem remuneração, é facultada a manutenção da qualidade de segurado do RPPSMC, devendo, para tanto, recolher mensalmente, durante todo o período do afastamento, a respectiva contribuição, calculada atuarialmente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão de origem.

§ 1º O recolhimento das contribuições a que se refere este artigo terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado até o quinto dia útil de cada mês junto ao setor competente do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras - CAIEIRAS PREV, ou através de instituição bancária por este credenciado.

§ 2º O não-recolhimento das contribuições, observados os termos e prazos definidos nesta Lei, acarretará ao segurado a que se refere o *caput* deste artigo a perda da qualidade de beneficiário do RPPSMC, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes, a qualquer dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 9º No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPSMC.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPSMC serão de responsabilidade:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

I – do Município, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPSMC, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 10. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor de que trata o art. 6º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário naquele dia.

§ 2º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 11. A perda da condição de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II – exoneração ou demissão;

III – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 8º, após 12 (doze) meses da cessação das contribuições.

Parágrafo único. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RPPSMC automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras - RPPSMC, na condição de dependente do segurado:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, e o filho de qualquer condição, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, inválido ou incapaz de qualquer idade;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, inválido ou incapaz de qualquer idade.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios as demais classes.

§ 3º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge, companheiro ou companheira, salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurada ou com o segurado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo antecedente, são provas de vida em comum a existência de um mesmo domicílio, o registro como dependente na declaração de imposto sobre a renda, a conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou quaisquer outras que permitam formar convicção do fato a comprovar.

§ 7º Não terá direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei, o cônjuge separado judicialmente ou divorciado e o companheiro ou a companheira, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 8º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, nas mesmas condições e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, mediante apresentação do respectivo termo.

§ 9º A comprovação da invalidez ou doença nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Fundo de Previdência Municipal de Caieiras - CAIEIRAS PREV.

Art. 13. A perda da qualidade de dependente ocorre:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com a segurada ou com o segurado, quando não lhe for assegurada por decisão judicial transitada em julgado a prestação de alimentos;

III - para o filho:

a) pela emancipação;

b) ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz;

IV – para o irmão:

a) pela emancipação;

b) ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, comprovada mediante perícia realizada por junta médica designada pela Secretaria Municipal de Saúde.

b) pela morte.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 14. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

Art. 15. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

§ 3º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: documentos de identidade do segurado e de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 4º Qualquer inscrição solicitada posteriormente ao falecimento do segurado, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que for deferida pelo Fundo de Previdência Municipal de Caieiras - CAIEIRAS PREV.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 16. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

§ 1º Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do RPPSMC.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e legislação complementar pertinente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Art. 17. Para os efeitos de recolhimento da contribuição previdenciária, entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, excluindo-se:

I – salário família;

II – diárias para viagens;

III – ajuda de custo;

IV – indenização de transporte;

V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VII – abono de permanência;

VIII – adicional noturno;

IX – hora-extra;

X – jornada suplementar;

XI – adicional de férias;

XII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definida em lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, integram a base de contribuição as vantagens tornadas permanentes ou que sejam passíveis de se tornarem permanentes, as incorporadas ou que sejam passíveis de incorporação, todas na atividade, bem como as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislação específica.

§ 2º As vantagens de que tratam os incisos V e VII deste artigo que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou serem incorporadas na atividade, na forma da legislação específica, integrarão a base de contribuição, garantido o direito de opção por sua exclusão, a ser exercido pelo servidor mediante o preenchimento de formulário próprio, a qualquer momento, a partir do início da percepção da parcela a que se referir, e produzirá efeitos:

I – no mês da manifestação, em se tratando de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, se este ocorrer até o cadastramento da parcela;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

II – no mês da manifestação, em se tratando de parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, se esta ocorrer até a data de início de exercício do cargo ou função;

III – no mês seguinte ao da opção, quando a manifestação ocorrer em períodos posteriores aos fixados nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 3º Caso o servidor não opte, ficarão automaticamente incluídas na base de contribuição as parcelas remuneratórias a que se refere no parágrafo anterior.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 18. O servidor público titular de cargo efetivo terá direito à aposentadoria:

- I - por invalidez permanente;
- II – compulsória;
- III – voluntária por idade e tempo de contribuição;
- IV – voluntária por idade.

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 19. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; esclerose múltipla; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; fibrose cística (mucoviscidose); hepatopatia grave, e outras que a lei assim definir.

§ 6º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do órgão competente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

§ 7º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPSC, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada a partir da data do retorno.

§ 10. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica designada pelo Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 20. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 36.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 21. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 36, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo antecedente, são consideradas funções de magistério, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 22. O segurado fará jus à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 36, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 23. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II – totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

§ 1º A pensão será rateada entre todos os dependentes habilitados em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a contar da data em que se efetivar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na falta do cônjuge, companheiro ou companheira, a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes.

§ 4º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 24. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova hábil.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º O dependente de que trata este artigo deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Fundo de Previdência Municipal de Caieiras - CAIEIRAS PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 25. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 26. Não terá direito à pensão por morte o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de seis meses, ou ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

§ 1º. Não perderá direito à pensão o cônjuge se, em virtude do divórcio ou separação judicial, prestava-lhe o segurado pensão alimentícia.

§ 2º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Art. 27. A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subseqüentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado.

Art. 28. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPSMC, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será admitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 29. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 30. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o dependente ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválido ou incapaz;

III – pela cessação da invalidez ou incapacidade.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 31. É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 36, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta e indireta, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 21 e § 1º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo de redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º O professor, servidor público que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 37.

Art. 32. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 21 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 31, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 21, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 33. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 21 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 31 e 32, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 21, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 35, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 34. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 35. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os benefícios abrangidos pelos arts. 33 e 34, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Art. 36. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 19, 20, 21, 22 e 31, será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 6º Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 40.

§ 7º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 21, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o § 1º do art. 21, relativa ao professor.

§ 8º A fração de que trata o parágrafo antecedente será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 6º.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

§ 9º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em números de dias.

Art. 37. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 19, 20, 21, 22, 23 e 31 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Município.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo Município, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 38. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 21 e 31, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 20.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 34, desde que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 39. Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 40. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 36, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 41. O Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV, não poderá conceder proventos de aposentadorias e pensões em valor superior ao limite remuneratório fixado pelo art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 42. É vedado ao Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV:

I - conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - conceder mais de uma aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III - contagem de tempo de contribuição fictícia para o cálculo de benefício previdenciário, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição;

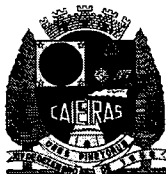
IV – conceder proventos em valor inferior ao salário-mínimo;

V – conceder aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 32 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I deste artigo, não se aplica aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 43. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSMC, resguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 44. É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Parágrafo único. O tempo de contribuição previsto no *caput* é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

Art. 45. Ressalvado o disposto nos arts. 19 e 20, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 46. Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 47. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o dependente inválido, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos, a cargo de serviço médico indicado pelo Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV.

Art. 48. Os benefícios assegurados pelo RPPSMC serão requeridos perante o Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV.

§ 1º O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º Da decisão, o Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º O segurado ativo aguardará a concessão da aposentadoria em serviço.

Art. 49. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador legalmente constituído ou por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador firmará termo de responsabilidade, no qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Art. 50. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta destes, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da legislação civil.

Art. 51. Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado ao RPPSMC;
- II – valor de benefício pago além do devido;
- III – imposto de renda retido na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista;
- VI - demais consignações autorizadas por lei.

§ 1º Ressalvado o disposto no *caput*, os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º As reposições devidas pelos segurados inativos e pensionistas serão descontadas em parcelas mensais e não excederá à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

Art. 52. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a fizerem jus e na hipótese do art. 38, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 53. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPSMC, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 21, 22, 31, 32 e 33, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Art. 54. Concedida à aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 55. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VIII DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e Administrativos, o Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV, de acordo com o disposto no art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º O Plano de Custeio descrito no *caput* será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º Caberá à Secretaria mencionada no *caput* a gestão do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV.

Art. 57. Constituem receita do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV:

I - contribuição previdenciária da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

V – compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

VI – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VII – doações, subvenções e legados;

VIII - recursos e créditos a título de aporte financeiro;

IX - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPSMC e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§ 2º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPSMC no exercício financeiro anterior.

§ 3º Os recursos do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV, garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados através de instituição financeira oficial, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

§ 4º Os recursos do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Nacional.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 58. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos segurados ativos, mediante o produto da aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento).

Parágrafo único. A contribuição dos órgãos de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, ressalvada a necessidade de cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes.

Art. 59. A contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos segurados ativos do RPPSMC, corresponde ao percentual de 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, nos termos do art. 17.

§ 1º A contribuição do segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão ou função gratificada, será calculada sobre a remuneração percebida no exercício desse cargo, observado o disposto nesta lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

§ 2º Na hipótese de acumulação permitida pela Constituição Federal, a contribuição será calculada sobre cada uma das remunerações dos cargos exercidos acumuladamente.

Art. 60. O recolhimento e repasse das contribuições mencionadas nos arts. 58 e 59, são de responsabilidade do ente em que o servidor estiver em exercício e deverá ser efetuado mensalmente até quinto dia útil a partir do mês subsequente nos casos previstos no art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do art. 6º, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária recolherá somente a contribuição previdenciária de sua responsabilidade.

Art. 61. Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme arts. 23 e 34, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 62. As alíquotas estabelecidas nos arts. 58 e 59 serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes, em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e custeio da previdência social dos servidores públicos.

Art. 63. As contribuições não repassadas nos prazos estabelecidos nesta Lei, ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 64. O Prefeito, o Presidente da Câmara, os Diretores das autarquias e das fundações públicas municipais e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Art. 65. Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação do período de 06 de maio de 1999 em diante, entre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras e o Regime Geral de Previdência Social, efetuada nos termos da Lei Federal nº 9,796, de 05 de maio de 1999.

Art. 66. Ao Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV é vedado:

I – utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta e aos respectivos segurados;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO I DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO

Art. 67. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras - RPPSMC observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPSMC será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 68. O Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV manterá registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe a situação econômico-financeira em cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Portarias MPAS nº 4.992, de 05.05.99 e 916, de 15.07.03:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV – o elaborará com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) balanço orçamentário;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

- b) balanço financeiro;
- c) balanço patrimonial;
- d) demonstração das variações patrimoniais.

V - o Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - o Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 69. O Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27/11/98, Portaria MPS nº 1.308, de 08/07/05, e alterações subsequentes, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo Previdenciário do RPPSMC;

II – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPSMC;

III – Comprovante do Repasse ao RPPSMC dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento.

Art. 70. O Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV manterá registro individualizado dos segurados do RPPSMC que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

V - valores mensais e acumulados da contribuição dos órgãos patronais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

§ 1º. O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 71. O orçamento do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV integrará o orçamento geral do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões aplicáveis ao Poder Público Municipal.

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 2º Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 72. Os balancetes e demonstrativos do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV serão assinados, obrigatoriamente, pelo Contador Geral do Município.

Parágrafo único. Os balancetes e demonstrativos de que trata o *caput* serão publicados mensalmente em órgão oficial determinado pelo Município e afixados nos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

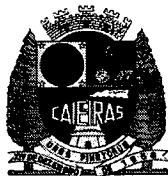
Art. 73. O Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV terá a seguinte estrutura organizacional administrativa:

- I – Conselho de Administração;
- II – Conselho Fiscal.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 74. Fica instituído o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, constituído de 6 (seis) membros, com a seguinte composição:

- I – 2 (dois) servidores indicados pelo Poder Executivo;
- II – 1 (um) servidor indicado pelo Poder Legislativo;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

III – 2 (dois) representantes dos servidores ativos;

IV – 1 (um) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente e estes serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração, que terá o voto de qualidade, será eleito pelos seus pares.

§ 4º Os serviços prestados pelos membros do Conselho de Administração são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

Art. 75. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, quando convocado por no mínimo, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para o qual foi convocado.

§ 1º Das reuniões do Conselho de Administração, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de 4 (quatro) membros.

Art. 76. Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições correlatas:

I – reunir-se ordinária e extraordinariamente, na forma desta lei;

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC;

III – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC;

IV – autorizar a contratação de assessoria técnica especializada para desenvolvimento de serviços necessários ao Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV;

V – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

V – aprovar as avaliações atuariais encaminhadas pela Diretoria Executiva e votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, observado o parecer do Conselho Fiscal;

VI – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VII – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV;

VIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC;

IX – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

X – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC;

XI – propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

XII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 77. O Conselho Fiscal, órgão consultivo e de controle interno, é o órgão de fiscalização da gestão do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV.

Art. 78. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros titulares, sendo um deles o seu Presidente, para exercer mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal será indicado pelo Prefeito Municipal e os demais membros pelos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras.

§ 2º Os serviços prestados pelos membros do Conselho Fiscal são considerados de relevante interesse público.

§ 3º Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Fundo de Previdência Municipal de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

Caieiras – CAIEIRAS PREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo do membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que, sem motivo justificado, a critério do próprio Conselho, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas.

§ 7º As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente.

Art. 79. Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

II - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras – RPPSMC;

III – lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

IV – relatar ao Conselho de Administração, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

V – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar de seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

VI – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

VII – acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

VIII – examinar os contratos, acordos e convênios celebrados pelo Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV;

IX – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

X – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao trabalho de fiscalização.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 80. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais encaminharão mensalmente ao Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 81. Os segurados inativos e os pensionistas deverão comparecer anualmente na sede do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV no mês de julho de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

§ 1º Caberá ao CAIEIRAS PREV, no mês de junho, fazer no demonstrativo de pagamento a inserção da exigência e a sua divulgação por meio dos órgãos de comunicação.

§ 2º Em caráter excepcional, ficam dispensados do comparecimento na sede do CAIEIRAS PREV para o recadastramento, os inativos e os pensionistas que estiverem impossibilitados de locomoção ou tiverem fixado residência fora do Município, desde que remetam em via original escritura pública de declaração de vida, lavrada até 30 (trinta) dias da data de apresentação ao Fundo.

Art. 82. Os pedidos de benefícios serão requeridos diretamente ao Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV.

§ 1º O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º Da decisão, o Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º O segurado ativo aguardará a concessão da aposentadoria em serviço.

Art. 83. O servidor público municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de outro cargo de natureza temporária ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com exceção dos servidores optantes na forma prevista no artigo 92 desta lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Art. 84. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no RPPSMC, receberá do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, onde constará:

I - datas de inscrição e de desligamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras - RPPSMC;

II - lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSMC, convertido em dias;

III - valores das contribuições, própria e do órgão de origem, discriminadas mês a mês.

Art. 85. Os atos de ordem normativa e o expediente do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração direta, vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Art. 86. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 87. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Fundo de Previdência Municipal de Caieiras – CAIEIRAS PREV para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

Art. 88. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caieiras - RPPSMC, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até a data de extinção do respectivo regime.

Art. 89. Fica criada gratificação especial a ser concedida aos aposentados e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento).

Art. 90. Para fins de aposentadoria voluntária fica estipulada uma carência de 180(cento e oitenta) dias para que o servidor possa requerê-la.

CAPÍTULO XI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

Art. 91. Fica assegurado aos servidores municipais da Administração direta e indireta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o exercício de opção ao regime jurídico estatutário estabelecido pela Lei n.º 2.418, de 13 de Maio de 1.994 (Estatuto dos Funcionários do Município de Caieiras), que tenham sido admitidos através de concurso público ou outro meio constitucionalmente previsto em sua época de admissão, exceto os cargos de provimento em comissão.

Art. 92. Os servidores que se enquadrarem no previsto no art. 1º e pretenderem realizar a mudança do regime jurídico, deverão manifestar opção no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, mediante preenchimento do Termo de Opção em anexo.

Parágrafo único. O Termo de Opção deverá ser entregue nas unidades de Recursos Humanos dos órgãos da Administração direta ou indireta, onde o servidor está lotado, acompanhado da Carteira de Trabalho e Previdência Social do servidor optante.

Art. 93. Os servidores que optarem pelo regime estatutário e contarem menos de 30 (trinta) meses de exercício ficarão em estágio probatório, até completar esse prazo, sendo avaliados conforme regulamentação específica.

Art. 94. Os empregos dos servidores que exercem o direito de opção previsto no art. 1º, serão automaticamente extintos e transformados em cargos de provimento efetivo, integrando a tabela salarial do Quadro de Pessoal dos servidores celetistas, até cada órgão da Administração direta e indireta elaborar planos de cargos e carreiras para os seus servidores estatutários.

Art. 95. Os servidores que optarem pelo regime estatutário terão assegurado a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para os direitos e vantagens existentes e a serem criados em legislação específica para os servidores estatutários.

Art. 96. Os servidores que não apresentarem opção pela conversão do regime jurídico no prazo estipulado no art. 2º, continuarão a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com os direitos assegurados por esse regime e não farão jus às carreiras que serão instituídos para os servidores estatutários.

Art. 97. Os servidores que tiverem seu regime jurídico transformado passarão a ser contribuintes do Fundo de Previdência Municipal, na forma da lei.

Art. 98. A partir da publicação da norma legal que formalizar a conversão dos servidores celetistas para estatutários e da entrada em vigor da lei que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município, cessarão os recolhimentos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Além de quaisquer outros encargos sociais que vierem a ser criados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 99. A liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS observará as disposições do art. 20 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, conforme redação dada pela Lei Federal nº 8.678, de 13 de junho de 1.993.

Art. 100. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, passando a partir desta data produzir seus efeitos legais, revogando as disposições em contrário.

... Prefeitura do Município de Caieiras, 02 de Setembro de 2008.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
=PREFEITO DO MUNICÍPIO=



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

EXERCÍCIO DE OPÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO ESTABELECIDO
PELA LEI N.º 2.418/94 E FILIAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Senhor Prefeito Municipal,

Nos termos da Lei Complementar Municipal n.º _____, de
_____ de _____ de 2007, valho-me do ensejo para, na condição de servidor
público lotado no emprego de _____, junto à Prefeitura Municipal de
Caieiras, manifestar minha opção ao regime jurídico estatutário estabelecido pela Lei n.º
2.418/94, com a conseqüente filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do
Município a ser instituído mediante lei específica.

Caieiras, _____ de _____ de 2008.

Nome:

Matrícula: